



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10680.016664/2001-21
Recurso nº : 104-140.494
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : DAURO DE CARVALHO E SILVA
Sessão de : 21 de março de 2007
Acórdão nº : CSRF/04-00.552

IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO. LIBERALIDADES – São tributadas as verbas concedidas a empregado por liberalidade do empregador não preenchidos os requisitos de Programa de Demissão Voluntária.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos e voto do relatório que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol que negou provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, MARIA HELENA COTA CARDOZO, GONÇALO BONET ALAGE e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10680.016664/2001-21
Acórdão nº : CSRF/04-00.552

Recurso nº : 104-140.494
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : DAURO DE CARVALHO E SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 104-20.550 (fls. 118-123), que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso considerando que o recorrente teve encerrado contrato de trabalho sob o amparo de Programa de Demissão Voluntária, pelo que o montante de R\$181.965,12 corresponderia a rendimentos isentos. A ementa do julgamento é a seguinte:

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – NÃO INCIDÊNCIA – Os rendimentos recebidos em ação de adesão aos planos ou programas de demissão voluntária são meras indenizações, reparando o beneficiário pela perda involuntária do emprego. Tratando-se de indenização, não há que se falar em hipótese de incidência do imposto de renda.

Recurso provido.

No relatório do acórdão recorrido o i. Conselheiro relator transcreve do Recurso Voluntário, que “o que ora se tenta esclarecer é que o simples fato de o pagamento percebido pelo recorrente ter sido um incentivo ao seu desligamento do Banco (ou seja, indenização pela perda do emprego) já lhe confere caráter indenizatório, e, portanto, isento do Imposto de Renda”.

O voto delimita a matéria como sendo “saber se os valores recebidos pelo contribuinte estão abrangidos pela isenção concedida às chamadas indenizações por Desligamento Voluntário”. No exame dos autos, o relator considera que “os documentos de fls. 39/41, 48/49 e 103 são mais do que suficientes para comprovar (...) a indenização por adesão ao PDV”. Também, o Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho discriminaria o valor de R\$181.965,12, relativo a “Prêmio – PDV”

Processo nº : 10680.016664/2001-21
Acórdão nº : CSRF/04-00.552

Destaca, ainda, o voto condutor do acórdão, que a autoridade monocrática alega que o PDV somente poderia ser aplicado aos funcionários que ocupassem cargos considerados de confiança de acordo com o art. 224 da CLT.

Conclui o relator não restar dúvidas que o recorrente está incluído no Plano de Demissão Voluntária, sendo o montante de R\$181.965,12 recebido a título de incentivo a tal plano.

No **Recurso Especial**, interposto em 04.10.2005, o representante da Fazenda Nacional, destaca tratar-se de revisão de declaração de ajuste em que os recursos declarados isentos foram alterados de R\$419.772,65 para R\$237.807,53, resultando a alteração dos rendimentos tributáveis de R\$235.181,28, para R\$417.146,40, segundo o Auto de Infração de fls. 13-15. O contribuinte argumenta que tais recursos eram verbas pagas pelo BMG em face de adesão a plano de demissão voluntária, destaca.

Em razões de mérito, o representante fazendário, aduz que a indenização recebida por empregado sob regime celetista não visa reparar qualquer dano, sendo facultado ao empregador demitir o empregado arcando com os ônus constitucionais e legais. Não haveria direito violado a ensejar indenização posto que a estabilidade somente foi reservada "até a edição da lei complementar respectiva, às hipóteses excepcionais previstas no art. 10 do ADCT da CF/88".

Noutro ponto, qualquer outro pagamento recebido por ocasião da rescisão contratual visa diminuir os efeitos que o desemprego pode causar ao demitido. Tratar-se-ia de mera liberalidade que ao incentivar o desligamento, a empresa busca reduzir o ônus trabalhista e previdenciário.

Anota ainda que tendo consolidado-se a jurisprudência dos tribunais e dos conselhos no sentido de que as verbas pagas em PDV consistem em indenização a Procuradoria da Fazenda Nacional publicou o Parecer PGFN/CRJ/nº 1278/98. Contudo, no caso presente, os autos denunciariam a ausência de Programa de Demissão Voluntária, "mas pagamento de uma gratificação especial destinada a um grupo seletivo e privilegiado de empregados" - somente os ocupantes de funções

Processo nº : 10680.016664/2001-21
Acórdão nº : CSRF/04-00.552

gratificadas. O Contribuinte ocupava o cargo de diretor executivo no ano em que teria ocorrido o plano, destaca a recorrente.

Por considerar a inexistência do PDV, requer seja mantido o lançamento.

Admitido por meio do Despacho do Presidente nº 104-384/2005, o processo foi dado ciência ao interessado, Dauro de Carvalho e Silva, que no prazo regimental apresentou as contra-razões ao Recurso Fazendário no sentido ser mantido o julgamento recorrido. Informa ter foro privilegiado em virtude de ter mais de 60 anos de idade, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/04 – Estatuto do Idoso.

É o relatório.



Processo nº : 10680.016664/2001-21
Acórdão nº : CSRF/04-00.552

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade definidos no art. 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, pelo que dele conheço.

Conforme relatado, o contribuinte Dauro de Carvalho e Silva obteve êxito em Recurso Voluntário em face de julgamento que manteve o lançamento que reclassificou os rendimentos declarados como isentos em rendimentos tributáveis.

No julgamento recorrido, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes considerou isentos os rendimentos por auferidos em adesão a Programa de Demissão Voluntária, com o que a Fazenda Nacional discorda, entendendo tratar-se de simples verbas trabalhistas.

Portanto, a decisão a ser tomada no presente julgamento depende do exame de provas relativas à confirmação de Plano de Demissão Voluntária a que teria participado o recorrente.

O assunto é observado nos seguintes documentos:

a) Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, desligamento em 30.7.1999, tendo como causa de afastamento, iniciativa do Empregador sem justa causa, Prêmio PDV, R\$181.965,12 (fl. 10);

b) Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física – Imposto suplementar R\$9.229,29, multa de ofício R\$6.921,96, além de juros de mora até 11/2000, de R\$2.291,63. Segundo o Demonstrativo das Infrações, foi apurada “Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício” e Dedução indevida do Imposto, Glosa creche Bom Pastor (fls. 13-15);

Processo nº : 10680.016664/2001-21
Acórdão nº : CSRF/04-00.552

c) Declaração de Ajuste Anual 2000, rendimentos tributáveis de R\$235.181,26, Imposto devido, R\$57.518,00; Imposto retido na fonte, R\$99.251,12; Imposto a restituir R\$41.733,12; Rendimentos Isentos, R\$419.772,65 (R\$237.807,53, Aviso prévio, FGTS, e R\$181.965,12, Prêmio / PDV);

d) Intimação nº 792/2003, para (i) apresentar cópia do Plano de Demissão Voluntária – PDV do Banco BMG; (ii) cópia do Termo de Adesão ao Plano de Demissão Voluntária – PDV; (iii) declaração informando se impetrou ou não ação judicial pleiteando a restituição dos valores retidos a título de imposto de renda sobre verbas indenizadas (fl. 35);

e) “Plano de Demissão Voluntária do Banco BMG” aplicável aos funcionários que preencham os seguintes requisitos: (a) tenham sido admitidos pelo há vinte anos e permanecidos na instituição pelo mínimo e ininterrupto de cinco anos; (b) (...); (c) que ocupem cargos considerados de confiança, de acordo com o artigo 224 da CLT; (d) para os casos de funcionários / diretores já aposentados e que permanecerão no trabalho, será procedido o desconto de 0,5% do valor a ser apurado para a indenização; (e) para o funcionário que aderir ao presente plano, ser-lhe-á concedida uma indenização correspondente a ½ (meio) salário para cada ano de efetivo serviço prestado ao Banco, ou a outra empresa financeira do Grupo; (f / g) (...); (h) o presente plano terá validade entre 01.3.1999 e 31.7.1999 (fl. 39);

f) correspondência ao Banco BMG, firmada pelo ora recorrente, nos seguintes termos: “Pela presente, concordo com os termos do PDV e solicito meu desligamento nesta data (fl. 41);

g) resposta do Banco BMG à Intimação nº 1332/2003, em que encaminha (a) Cópia do comunicado referente ao PDV instituído em 12.02.1999; e (b) cópia de carta do Dr. Dauro de Carvalho e Silva aderindo aos termos do retro-aludido plano (fl. 47-49);

h) consulta DIPJ, Fichas 42A e 43 – Rendimentos de Dirigentes, sócios ou titular e Rendimentos de dirigentes, nas quais consta o nome de Dauro de Carvalho e Silva (fls. 51-52);

Processo nº : 10680.016664/2001-21
Acórdão nº : CSRF/04-00.552

i) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 34.915, anotação do cargo "Diretor Adjunto", no período de 01.04.1987 a 30.07.1999, e de aposentadoria em 14.01.93 (fl. 92-93);

j) Declaração firmada pelo Banco BMG, que aderiram ao Plano de Demissão Voluntária – PDV, instituído e vigente entre 01.3.1999 e 31.7.1999, os funcionários (...) e Dauro de Carvalho e Silva (fl. 103).

Como de ver, o Banco BMG instituiu gratificações aos seus dirigentes quando de suas aposentadorias. Não corresponde a um Programa Demissão Voluntária extensivo aos empregados em geral, mas a diretores ocupantes de função de confiança.

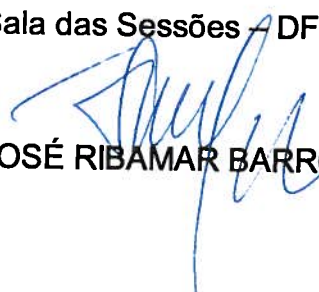
De fato, o dito programa resume-se a um comunicado dirigido a uma minoria de empregados graduados que em nada se coaduna aos Programas de demissão voluntária cuja característica leva em conta a universalidade dos empregados de determinada empresa ou entidade.

No caso presente, verifica-se tratar de gratificação decorrente de liberalidade da diretoria do banco para premiar os próprios diretores, sem abrangência uniforme.

Assim sendo, considero incidir imposto de renda tais verbas cuja natureza, sem dúvida, corresponde a rendimentos do trabalho assalariado.

Isto posto, voto por DAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 21 de março de 2007.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA

